



# 8

## ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA ATIVIDADE SEGURADORA E DOS FUNDOS DE PENSÕES





# 8

## ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA ATIVIDADE SEGURADORA E DOS FUNDOS DE PENSÕES

### 8.1. Linhas gerais

No ano 2010 entraram em vigor diversos diplomas com impacto direto na atividade seguradora, resseguradora e dos fundos de pensões. O destaque é dado ao Decreto-Lei n.º 52/2010, de 26 de maio, que veio estabelecer normas processuais e critérios para a avaliação prudencial das aquisições e dos aumentos de participações em entidades do setor financeiro.

Na sequência da aprovação deste diploma, o Instituto de Seguros de Portugal (ISP) emitiu uma Norma Regulamentar que fixa os elementos e informações que devem acompanhar a comunicação prévia dos projetos de aquisição, de aumento e de diminuição de participações qualificadas em empresas de seguros ou de resseguros e em sociedades gestoras de fundos de pensões.

Em interligação com a referida Norma Regulamentar, embora com um âmbito de aplicação mais amplo, foi também publicado o normativo que estabelece os procedimentos de registo, junto do ISP, dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das empresas de seguros ou de resseguros, das sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e das sociedades gestoras de fundos de pensões sujeitas à sua supervisão.

De referir que esta regulamentação resultou de articulação entre as três autoridades de supervisão do setor financeiro no âmbito do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, a qual esteve também na génese da Norma Regulamentar que estabelece a informação que deve ser divulgada sobre a política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das empresas de seguros e resseguros e sociedades gestoras de fundos de pensões e da Circular que divulga recomendações sobre a política de remuneração.

Do ponto de vista regulamentar é, ainda, de salientar a importância da Norma Regulamentar n.º 3/2010-R, de 18 de março, que criou um regime específico relativo à publicidade efetuada à respetiva atividade das empresas de seguros, mediadores de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões.

No domínio da gestão dos fundos de pensões cabe elencar a Norma Regulamentar que prevê os princípios aplicáveis ao relato financeiro dos fundos de pensões e a Norma Regulamentar que determina os princípios e regras a observar pelas entidades gestoras de fundos de pensões no financiamento de planos de benefícios de saúde de benefício definido ou mistos através de fundos de pensões. No plano comunitário, o foco reside na nova arquitetura de supervisão financeira europeia, que criou um sistema europeu de supervisão integrado, do qual fazem parte o Comité Europeu de Risco Sistémico, as três autoridades de supervisão europeias (para a área da banca, valores mobiliários e mercados e seguros e pensões) e, finalmente, o Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão.

Relativamente aos trabalhos em curso no ano 2010, sublinhe-se a consulta pública relativa ao anteprojecto de decreto-lei que visa instituir o sistema de cobertura do risco de fenómenos sísmicos e a criação do Fundo Sísmico e a consulta pública relativa ao anteprojecto de decreto-lei que tem por objetivo estabelecer o regime especial dos seguros de saúde com cobertura graduada, de longo prazo e vitalícios.

A nível comunitário, com referência à Diretiva “Solvência II”, continuaram os trabalhos de desenvolvimento das medidas de nível 2, das normas técnicas de execução e das orientações técnicas de nível 3 e de preparação das especificações técnicas no quadro do 5.º exercício de estudo de impacto quantitativo (QIS 5).

## **8.1.1. Legislação e regulamentação**

### **8.1.1.1. Aquisições e aumentos de participações qualificadas no setor financeiro**

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 52/2010, de 26 de maio, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2007/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de setembro, que altera a Diretiva n.º 92/49/CEE do Conselho e as Diretivas n.ºs 2002/83/CE, 2004/39/CE, 2005/68/CE e 2006/48/CE, no que se refere a normas processuais e critérios para a avaliação prudencial das aquisições e dos aumentos de participações em empresas do setor financeiro.

O diploma em apreço estabelece os limiares para a comunicação prévia, às autoridades de supervisão, de projetos de aquisição ou de incremento de participações qualificadas em entidades que atuem nos setores bancário, segurador e mobiliário, bem como as normas processuais e os critérios para a respetiva avaliação prudencial.

No que diz respeito ao setor segurador, o texto em referência introduz alterações ao regime jurídico da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril.

O procedimento de avaliação prudencial, anteriormente sujeito a um prazo de três meses, passa a obedecer a um prazo máximo de 60 dias úteis, apenas podendo ser suspenso uma vez pelas autoridades de supervisão, com o objetivo de solicitar elementos ou informações adicionais ao proposto adquirente.

Por outro lado, as referidas autoridades apenas podem opor-se ao projeto de aquisição ou de aumento de participações qualificadas caso não considerem demonstrado que o proposto adquirente reúne condições que garantam uma gestão sã e prudente da entidade participada, ou, ainda, se a informação prestada for incompleta.

Na sequência da publicação deste diploma, o ISP emitiu a Norma Regulamentar n.º 18/2010-R, de 25 de novembro, que fixa os elementos e informações que devem acompanhar a comunicação prévia dos projetos de aquisição, de aumento e de diminuição de participações qualificadas em empresas de seguros ou de resseguros e em sociedades gestoras de fundos de pensões.

A referida lista foi harmonizada no âmbito do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, no contexto da iniciativa de *“better regulation do sector financeiro”*, tendo por base os critérios definidos, a nível comunitário, pela *“3L3 Cross Border Merger and Acquisition Task Force”* no documento intitulado *“Guidelines for the prudential assessment of acquisitions and increases in holdings in the financial sector required by Directive 2007/44/EC”*.

### 8.1.1.2. Registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização

Com a emissão da Norma Regulamentar n.º 16/2010-R, de 11 de novembro, regularam-se os procedimentos de registo, junto do ISP, dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das empresas de seguros ou de resseguros, das sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e das sociedades gestoras de fundos de pensões, acolhendo as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Supervisores Financeiros no seu "*Relatório sobre estruturas de administração e fiscalização das instituições de crédito e das empresas de seguros e idoneidade e experiência profissional*", elaborado igualmente no âmbito da iniciativa de "*better regulation do sector financeiro*".

Em concreto, foi adotado o questionário comum às três autoridades de supervisão proposto no referido Relatório para efeitos de comunicação da informação relevante para a verificação dos requisitos de qualificação profissional e idoneidade, acompanhado de um conjunto de esclarecimentos quanto à interpretação das questões ou aspetos práticos relativos à informação solicitada.

### 8.1.1.3. Política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização

Reconhecida a necessidade de intervenção no âmbito das políticas de remuneração, em linha com as recomendações e princípios internacionais divulgados na sequência da crise financeira, o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros promoveu uma iniciativa destinada a assegurar, numa perspetiva de "*better regulation*", uma atuação concertada entre as autoridades de supervisão nacionais, destinada a garantir um cumprimento adequado e consistente pelas instituições financeiras de práticas remuneratórias sãs e prudentes.

Neste contexto, foram identificadas duas áreas de intervenção distintas: por um lado, a divulgação de informação relativa à política de remuneração, que se traduz na emissão das normas de natureza imperativa; e, por outro lado, o governo e conteúdo da política de remuneração, que se encontram definidos na Circular n.º 6/2010, de 1 de Abril, a qual contempla várias recomendações a adotar numa sistema de "*comply or explain*", devendo a não adoção das mesmas por parte das instituições supervisionadas ser devidamente justificada.

Coube à Norma Regulamentar n.º 5/2010-R, de 1 de abril, emitida pelo ISP, estabelecer as regras sobre a divulgação de informação relativa à política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das empresas de seguros ou de resseguros e das sociedades gestoras de fundos de pensões sujeitas à sua supervisão.

### 8.1.1.4. Publicidade

A Norma Regulamentar n.º 3/2010-R, de 18 de março, aprovada na sequência do processo de Consulta Pública do ISP n.º 1/2010, veio estabelecer um regime específico a observar pelas empresas de seguros, pelos mediadores de seguros e pelas entidades gestoras de fundos de pensões, na publicidade efetuada à respetiva atividade, produtos e serviços.

O regime estabelecido nesta Norma Regulamentar, não prejudicando a aplicação do disposto no Código da Publicidade e no regime jurídico das práticas comerciais desleais, procurou concretizar alguns dos princípios constantes do Código da Publicidade como, por exemplo, os da identificabilidade ou da veracidade. Desde logo, a publicidade deve ser inequivocamente identificada como tal e diferenciada de outra documentação ou informação destinadas ao público. Por outro lado, a informação incluída nas mensagens

publicitárias deve respeitar a verdade, não deformando os factos e não podendo induzir em erro ou ser suscetível de conduzir a tal.

Relativamente ao operador envolvido, o normativo determina, ainda, que a mensagem publicitária deve identificá-lo de forma clara e inequívoca e com adequado relevo, bem como a respetiva atividade, produtos e serviços comercializados.

O teor da mensagem publicitária foi igualmente objeto de regulamentação, prevendo-se menções obrigatórias e restringindo-se a utilização de expressões, algumas específicas para a publicidade a produtos do ramo Vida. No âmbito das referências obrigatórias, a mensagem publicitária deve referir que “não dispensa a consulta da informação pré-contratual e contratual legalmente exigida”. Já o uso de expressões como, por exemplo, “sem custos” ou “sem encargos”, apenas pode ocorrer quando não for exigível qualquer pagamento associado às condições publicitadas.

Por seu turno, as empresas de seguros ou as entidades gestoras de fundos de pensões devem estar preparadas para habilitar o ISP com meios ou elementos de prova suficientes que permitam fundamentar adequadamente a utilização de menções como as que indicem que são as únicas especialistas em determinado setor ou as “melhores do mercado” ou, ainda, que as condições publicitadas são as mais vantajosas do mercado.

Noutro prisma, importa realçar que decorre da Norma Regulamentar o dever de as empresas de seguros e as entidades gestoras de fundos de pensões assegurarem a observância das regras em análise na publicidade efetuada à sua atividade, produtos e serviços, mesmo nos casos em que estas não assumam a posição de anunciante. Paralelamente, no entanto, encontram-se ressalvadas as situações em que as empresas de seguros e as entidades gestoras de fundos de pensões não tenham tido prévio conhecimento da mensagem publicitária divulgada.

No que diz respeito à publicidade efetuada por mediador de seguros, saliente-se a necessidade de ser divulgada, por este, na mensagem publicitária por si feita a produto ou serviço determinado, informação esclarecendo se a empresa de seguros lhe conferiu os poderes indispensáveis para celebrar contratos em seu nome e se está ou não autorizado a receber prémios para serem entregues à empresa de seguros.

Por outro lado, tanto na publicidade que incida sobre o próprio mediador, como na que recaia sobre produto ou serviço determinado, consagra-se a proibição de a mensagem publicitária induzir em erro sobre a natureza dos serviços prestados a título de mediação de seguros, devendo, igualmente, destacar-se que o mediador de seguros não assume a cobertura de riscos.

Importa, por último, realçar a obrigação que incide sobre as empresas de seguros, os mediadores de seguros e as entidades gestoras de fundos de pensões de disponibilizarem um exemplar do material utilizado na publicidade efetuada – ou, em alternativa, a respetiva reprodução –, para envio ao ISP (em suporte eletrónico), sempre que tal seja solicitado.

#### **8.1.1.5. Relato financeiro dos fundos de pensões**

Na sequência da Consulta Pública do ISP n.º 3/2010, foi aprovada a Norma Regulamentar n.º 7/2010-R, de 4 de junho, que veio estabelecer os princípios aplicáveis ao relato financeiro aplicável aos fundos de pensões, designadamente no que se refere ao regime contabilístico e à apresentação e divulgação das demonstrações financeiras.

Esta regulamentação traduziu um incremento significativo da normalização ao nível do conteúdo das diferentes componentes das demonstrações financeiras e assegurou as condições para uma efetiva divulgação pública de informação relevante.

Desta forma, com esta Norma Regulamentar pretendeu-se assegurar um nível de transparência acrescido na prestação de informação financeira dos fundos de pensões, facilitando a respetiva comparabilidade.

Adicionalmente, pretendeu-se fixar níveis apropriados de flexibilidade, que permitam às entidades gestoras adaptar o relato financeiro aos diferentes tipos de fundos de pensões e às características específicas dos planos por eles financiados.

A regulamentação apresenta ainda, em anexo, exemplos ilustrativos de algumas componentes das demonstrações financeiras.

#### **8.1.1.6. Planos de benefícios de saúde**

O Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro – que estabelece o regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e respetivas entidades gestoras –, veio acolher, pela primeira vez, a possibilidade de os fundos de pensões poderem financiar, em determinados termos, responsabilidades com benefícios de saúde, prevendo-se que caberia ao ISP emitir a regulamentação dessa matéria, de modo a garantir a autonomia relativamente ao financiamento de responsabilidades dos planos de pensões e contemplar as especificidades do financiamento dos planos de benefícios de saúde.

Tendo sido objeto da Consulta Pública do ISP n.º 4/2010, a Norma Regulamentar n.º 12/2010-R, de 22 de julho, veio estabelecer princípios e regras a observar pelas entidades gestoras de fundos de pensões no financiamento de planos de benefícios de saúde de benefício definido ou mistos através de fundos de pensões, nos termos e para os efeitos do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro.

A regulamentação permite que as responsabilidades decorrentes dos planos de benefício de saúde pós-emprego, existentes ou a criar, possam ser transferidas para veículos de financiamento externos às empresas ou entidades que os concedem, garantindo desta forma uma autonomização de ativos financeiros para cobertura destas responsabilidades e contribuindo para um reforço da segurança e garantia dos compromissos assumidos com os respetivos participantes e beneficiários.

Neste contexto, foi privilegiada uma abordagem regulamentar que permite a maior abrangência possível de situações e que pretende facilitar a adaptação à realidade de cada plano de benefícios de saúde financiado através de fundos de pensões.

#### **8.1.1.7. Supervisão financeira europeia**

No ano em apreço, foi concluído o projeto de reforma da arquitetura da supervisão europeia do setor financeiro, culminando com a constituição de um Sistema Europeu de Supervisão Financeira, do qual fazem parte o Comité Europeu de Risco Sistémico, as três autoridades de supervisão europeias (para a área da banca, valores mobiliários e mercados, e seguros e pensões) e, finalmente, o Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão.

No que se refere à Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA), que substituiu o anterior comité de nível 3 (CEIOPS), saliente-se que a mesma foi criada pelo Regulamento n.º 1094/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, que produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2011.

Já no que toca aos objetivos a atingir por esta Autoridade, note-se que a mesma tem atribuições e competências acrescidas, quando comparadas com as do anterior Comité. Assim, destacam-se as seguintes:

- reforçar a proteção dos tomadores de seguros e beneficiários;
- garantir um elevado, consistente e eficaz nível de regulação e supervisão tendo em consideração os interesses de todos os Estados-Membros e a natureza das diferentes instituições financeiras;
- assegurar uma maior harmonização e aplicação coerente das regras para as instituições financeiras e mercados da União Europeia (UE);
- contribuir para uma efetiva e consistente supervisão das instituições financeiras transnacionais, garantindo o funcionamento dos colégios de supervisores e tomando decisões em situações de emergência;
- promover uma resposta de supervisão coordenada ao nível da UE.

As principais responsabilidades da EIOPA centram-se na proteção do interesse público, em ordem a contribuir para a estabilidade e eficácia do sistema financeiro a curto, médio e longo prazo, em benefício da economia europeia e dos respetivos cidadãos e empresas. Funcionará ainda como uma instituição de aconselhamento independente ao Parlamento Europeu, Conselho da UE e Comissão Europeia.

A tutela dos consumidores encontra-se também presente na missão da EIOPA. Com efeito, o novo enquadramento (*cf.* artigo 9.º) prevê que a Autoridade desempenhe um papel relevante na promoção da transparência, simplicidade e equidade no que se refere aos produtos e serviços financeiros oferecidos aos consumidores no mercado interno. Em concreto, são atribuições específicas da EIOPA neste âmbito, sem prejuízo das genéricas:

- observar, analisar e comunicar as tendências dos consumidores;
- rever e coordenar as iniciativas adotadas pelas autoridades competentes em matéria de literacia e educação no domínio financeiro;
- desenvolver normas de formação para o setor;
- contribuir para o desenvolvimento de normas comuns de divulgação.

Por outro lado, no campo da monitorização das atividades financeiras novas ou existentes, estipula-se que a EIOPA deve constituir um Comité para a Inovação Financeira. Nesse contexto, e de acordo com o Regulamento, à EIOPA foram reconhecidas as seguintes responsabilidades:

- adotar orientações ou recomendações com vista a promover a segurança e solidez dos mercados e a convergência das práticas regulamentares;
- formular alertas no caso de uma atividade financeira constituir uma séria ameaça nos termos previstos no Regulamento;
- em determinadas circunstâncias, proibir ou restringir temporariamente atividades financeiras que, designadamente, ameacem o funcionamento ordenado e a integridade dos mercados financeiros ou a estabilidade do sistema financeiro da UE.

## **8.1.2. Iniciativas em preparação**

### **8.1.2.1. Nacionais**

#### **8.1.2.1.1. Sistema de cobertura de risco de fenómenos sísmicos e criação do Fundo Sísmico**

Na sequência do trabalho desenvolvido entre o ISP e o Ministério das Finanças e da Administração Pública, foi submetido a consulta pública o anteprojeto de decreto-lei que visa instituir o sistema de cobertura do risco de fenómenos sísmicos e criar o Fundo Sísmico.

O anteprojeto em apreço tem por objeto a implementação, em Portugal, de um sistema nacional de cobertura do risco de fenómenos sísmicos, que facilite o acesso dos consumidores a tais coberturas e permita a subscrição generalizada deste tipo de riscos.

Este sistema abrange o ressarcimento de prejuízos em frações autónomas destinadas a habitação e em imóveis exclusiva ou maioritariamente consagrados a habitação, incluindo as frações autónomas afetas a outros fins, quando estejam abrangidos por contratos de seguro de «Incêndio e elementos da natureza» ou «Multirriscos», quer estes seguros sejam de subscrição obrigatória ou facultativa. A compensação dos danos está limitada aos danos patrimoniais ocorridos em bens seguros, prevendo-se a cobertura de um montante indemnizatório por imóvel equivalente ao seu custo de reconstrução ou reparação até ao limite do capital seguro do contrato. Estas medidas procuram reforçar a proteção do património habitacional face ao risco em causa, bem como a redução da pressão sobre o valor dos prémios dos seguros, em virtude de uma maior diversificação geográfica do risco.

O sistema envolve ainda a constituição de um património autónomo, o Fundo Sísmico, exclusivamente afeto ao ressarcimento dos danos decorrentes da ocorrência de um fenómeno sísmico, com vista à acumulação e capitalização de meios financeiros. Tal sistema baseia-se na partilha de responsabilidades entre o segurado, as empresas de seguros aderentes ao mesmo, o Fundo Sísmico e o Estado, na qualidade de ressegurador de último recurso. Para este efeito, prevê-se a possibilidade de o Estado poder prestar garantias para fazer face a fenómenos sísmicos de grandes proporções de que resulte ser excedido o limite máximo da responsabilidade global do Fundo Sísmico. Por sua vez, o ISP, enquanto autoridade de supervisão do Fundo Sísmico e da respetiva gestão, e a entidade gestora do Fundo Sísmico, assumirão o papel de dotar o sistema de requisitos prudenciais e instrumentos de gestão que assegurem a sua solidez financeira para fazer face aos riscos aceites, com vista a acautelar a efetiva proteção dos tomadores de seguros.

#### **8.1.2.1.2. Seguros Vitalícios**

Em 2010, o ISP submeteu igualmente a consulta pública um anteprojeto de decreto-Lei que tem por objetivo estabelecer o regime especial dos seguros de saúde com cobertura graduada, de longo prazo e vitalícios (Consulta Pública n.º 6/2010). Esta iniciativa, integrada no Plano Estratégico do ISP para o biénio 2010-2011, procura alargar, de forma sustentada, a abrangência dos seguros de saúde, consagrando um regime equilibrado face aos interesses a ponderar, designadamente, a proteção dos consumidores, por um lado, e, por outro, a garantia da solvabilidade dos seguradores e preservação da técnica seguradora.

Este anteprojeto assenta na coexistência entre o regime comum do seguro de saúde previsto no regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, e três novos regimes especiais.

Em primeiro lugar, destaca-se o regime especial dos seguros de saúde com cobertura graduada. Trata-se de seguros de saúde com periodicidade usual de um ano, mas aos quais é aplicável um conjunto de disposições de natureza imperativa relativa, ou seja, que só podem ser alteradas em sentido favorável ao segurado. Como aspetos principais deste regime, são de referir:

- a restrição das situações em que o segurador pode prever a exclusão de doenças preexistentes da cobertura;
- a limitação dos deveres de declaração inicial do risco pelo tomador do seguro ao preenchimento de questionário fornecido pelo segurador para o efeito;
- a previsão de que a omissão da entrega da apólice no prazo de 14 dias, salvo motivo justificado, alheio ao segurador, determina a devolução do montante do prémio relativo ao período do incumprimento, sem prejuízo da vigência do contrato;
- a limitação a oito dias do prazo máximo para o segurador poder negar a autorização para a realização de exame ou ato médico ou clínico;
- a previsão de um mecanismo de arbitragem com base em motivo de natureza médica, quando exista oposição do segurador à efetivação de determinada cobertura;
- a fixação do prazo máximo de 14 dias para o segurador proceder ao pagamento das participações ou das despesas, a contar da data da apresentação dos documentos necessários para tal;
- a extensão de dois para três anos do prazo para o segurador efetuar as prestações resultantes de doença manifestada durante a vigência do contrato, após a cessação do mesmo, não existindo contrato posterior a cobrir o risco.

Em seguida, assinala-se o regime especial dos seguros de saúde de longo prazo, que consubstancia um regime aplicável a contratos de seguro de saúde com uma duração mínima de oito anos e que se situa entre o seguro de saúde anual renovável (comum ou de cobertura graduada) e o seguro de saúde vitalício.

Este regime tem por objetivo conferir maior estabilidade à relação contratual firmada com o tomador do seguro que não pretenda ficar vinculado de forma vitalícia, mas permitindo o recurso ao regime técnico e contratual previsto para os seguros vitalícios.

Por último, é de salientar o regime especial dos seguros de saúde vitalícios. Para além de se aplicar a regulação prevista para os seguros de saúde de cobertura graduada, este regime caracteriza-se, essencialmente, pelos pontos seguintes.

- O nivelamento dos prémios: a longevidade a preços comportáveis das coberturas de um seguro de saúde só pode ser assegurada pelo mecanismo técnico do nivelamento dos prémios, o que significa, em termos correntes, que é calculado actuarialmente um prémio para toda a potencial vigência do contrato, sendo o mesmo “repartido” (nivelado) desde o início do contrato.

- Assim, um tomador do seguro jovem, nos primeiros anos de vigência do contrato, suportará um prémio superior ao que seria devido caso fosse calculado numa base meramente anual, compensando, assim, o prémio que irá pagar na fase mais avançada do contrato em que o risco é naturalmente mais elevado. O montante que serve para equilibrar o aumento do risco no futuro dá origem a uma provisão para envelhecimento.
- A alteração do estado de saúde da pessoa segura não pode determinar qualquer modificação nos termos da cobertura de um seguro de saúde vitalício e o reflexo do aumento da idade da pessoa segura só é admissível se estiver previsto desde o início do contrato e se desse ajustamento resultar um regime mais favorável à pessoa segura.
- A atualização anual dos prémios tem como limite máximo a que se obteria da aplicação dos índices de evolução do custo médio da prestação dos cuidados de saúde relevantes para cada mutualidade, no âmbito da atividade seguradora.
- Caso o tomador do seguro pretenda cessar o contrato durante a sua vigência (deixando, por exemplo, de pagar os prémios), terá direito, conforme o que estiver previsto no contrato e até à excussão da respetiva provisão técnica, à redução do contrato aos níveis de cobertura garantidos pelos prémios pagos, ou à constituição de uma conta individual de cuidados de saúde, à qual é afeto o montante da provisão para envelhecimento, gerida num regime de capitalização e destinada à aquisição de seguros de saúde anuais renováveis.
- No entanto, nos casos em que o tomador do seguro tenha uma razão legítima para resolver o contrato (quando o comportamento negligente do segurador, ou de um seu representante, que seja de tal modo grave que torne impossível a subsistência da confiança na qualidade do serviço a prestar por um segurador de saúde vitalício), prevê-se que a resolução com justa causa específica possa ser acompanhada da transferência da provisão para envelhecimento para o novo segurador.
- Em caso de divergência entre o tomador do seguro e o segurador, prevê-se a possibilidade de ser suscitada a realização de arbitragens de natureza médico-clínica ou jurídica.

De sublinhar que só os contratos que preencham os requisitos previstos em cada regime especial é que podem beneficiar da respetiva designação, sendo sancionado contraordenacionalmente o seu uso indevido.

## **8.1.2.2. Internacionais**

### **8.1.2.2.1 Solvência II**

Na sequência da aprovação da Diretiva n.º 2009/138/CE, do Parlamento e do Conselho, de 25 de novembro, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício ("Diretiva Solvência II"), aplicável a partir de 1 de novembro de 2012, foram prosseguidos pela Comissão Europeia, durante 2010, os trabalhos preliminares de elaboração das medidas de nível 2, que procuram completar as regras fixadas na Diretiva e para os quais o CEIOPS prestou ativamente o seu contributo, missão continuada no presente pela EIOPA.

Tendo em conta o enquadramento da nova arquitetura da supervisão financeira europeia, designadamente, a aprovação dos regulamentos constitutivos das novas Autoridades de Supervisão Europeias, tornou-se necessário proceder a ajustamentos à legislação relativa aos serviços financeiros, nomeadamente, com vista a acomodar as competências gerais previstas nos diferentes regulamentos-base, assegurando um conjunto mais harmonizado de regras para o setor financeiro e facilitando a partilha de informação microprudencial, quando aplicável.

No setor segurador e de fundos de pensões, estas alterações foram introduzidas, numa primeira fase, através da denominada Diretiva “Omnibus I” – que modifica, entre outras, a Diretiva n.º 2003/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de junho de 2003, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais –, encontrando-se atualmente em discussão uma proposta de Diretiva “Omnibus II”, que consubstancia a segunda fase deste processo. A proposta inicial desta Diretiva introduz alterações à Diretiva Solvência II, que podem ser sintetizadas nas seguintes categorias:

- definição do alcance adequado das normas técnicas como instrumento adicional para a convergência da supervisão, tendo em vista a elaboração de um conjunto único de regras;
- integração adequada da possibilidade de as Autoridades Europeias de Supervisão resolverem diferendos de uma forma equilibrada nos domínios onde a legislação setorial já preveja processos de tomada de decisão conjunta;
- alterações de carácter geral, comuns à maior parte da legislação setorial e que se revelam imprescindíveis para operacionalizar a aplicação da Diretiva face ao novo regime institucional (por exemplo, a substituição da designação dos comités de nível 3 ou a garantia da criação de canais apropriados para a troca de informações);
- alterações adicionais à Diretiva Solvência II, merecendo particular destaque a alteração da data de aplicação de 1 de novembro de 2012 para 1 de janeiro de 2013.

Note-se que esta fase foi ainda marcada pelo desenvolvimento de normas técnicas de execução e orientações técnicas de nível 3 por parte de vários grupos de trabalho do CEIOPS em cumprimento de um plano de ação definido para o efeito e, por outro lado, pela preparação das especificações técnicas no quadro do QIS 5.

## 8.2. Listagem da legislação e regulamentação

### 8.2.1. Legislação e regulamentação específicas ou exclusivas da atividade seguradora ou dos fundos de pensões

#### 8.2.1.1. Decretos-Lei

##### Decreto-Lei n.º 47/2010, de 10 de maio

Suspende o regime de atualização anual do valor das pensões de acidentes de trabalho, previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de abril, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de maio, e estabelece um regime transitório de atualização daquelas pensões para o ano 2010.

##### Decreto-Lei n.º 52/2010, de 26 de maio

Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2007/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de setembro, no que se refere a normas processuais e critérios para a avaliação prudencial dos projetos de aquisição e de aumento de participações qualificadas em entidades do setor financeiro.

#### 8.2.1.2. Portarias

##### Portaria n.º 299/2010, de 6 de fevereiro

Concessão, a título excecional, para o ano 2010, de extensão do período de produção de efeitos do seguro de colheitas para a cultura de tomate para indústria, até 15 de outubro de 2010.

#### 8.2.1.3. Despachos

##### Despacho n.º 11651/2010, de 19 de julho (*Diário da República*, n.º 138, 2.ª Série, Parte C de 19 de julho de 2010)

Autoriza a ampliação das competências do Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros Automóveis (CIMASA) para arbitrar quaisquer litígios emergentes de contratos de seguros envolvendo seguradores, excluindo os de grandes riscos, e consequente alteração de denominação para CIMPAS — Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros e sede social.

#### 8.2.1.4. Normas Regulamentares do Instituto de Seguros de Portugal

##### Norma Regulamentar n.º 1/2010-R, de 7 de janeiro (*Diário da República*, n.º 9, 2.ª Série, Parte E de 14 de janeiro de 2010)

Estabelece os índices trimestrais de atualização de capitais para as apólices do ramo «Incêndio e elementos da natureza» com início ou vencimento no segundo trimestre de 2010.

Norma Regulamentar n.º 2/2010-R, de 4 de março (*Diário da República*, n.º 54, 2.ª Série, Parte E de 18 de março de 2010)

Altera a Norma Regulamentar n.º 10/2009R, de 25 de junho, relativa a conduta de mercado.

Norma Regulamentar n.º 3/2010-R, de 18 de março (*Diário da República*, n.º 58, 2.ª Série, Parte E de 24 de março de 2010)

Estabelece um regime específico a observar pelas empresas de seguros, pelos mediadores de seguros e pelas entidades gestoras de fundos de pensões, na publicidade efetuada à respetiva atividade, produtos e serviços.

Norma Regulamentar n.º 4/2010-R, de 18 de março (*Diário da República*, n.º 71, 2.ª Série, Parte E de 13 de abril de 2010)

Estabelece os índices trimestrais de atualização de capitais para as apólices do ramo “Incêndio e elementos da natureza” com início ou vencimento no terceiro trimestre de 2010.

Norma Regulamentar n.º 5/2010-R, de 1 de abril (*Diário da República*, n.º 71, 2.ª Série, Parte E de 13 de abril de 2010)

Estabelece a informação que deve ser divulgada sobre a política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das empresas de seguros e resseguros e sociedades gestoras de fundos de pensões.

Norma Regulamentar n.º 6/2010-R, de 20 de maio (*Diário da República*, n.º 118, 2.ª Série, Parte E de 21 de junho de 2010)

Altera a Norma Regulamentar n.º 11/2007-R, de 26 de julho, que estabelece o sistema de informação de pensões de acidentes de trabalho.

Norma Regulamentar n.º 7/2010-R, de 4 de junho (*Diário da República*, n.º 120, 2.ª Série, Parte E de 23 de junho de 2010)

Estabelece os princípios aplicáveis ao relato financeiro dos fundos de pensões.

Norma Regulamentar n.º 8/2010-R, de 9 de junho (*Diário da República*, n.º 118, 2.ª Série, Parte E de 21 de junho de 2010)

Introduz alterações pontuais ao regime aplicável aos fluxos financeiros entre o Fundo de Acidentes de Trabalho e as empresas de seguros.

Norma Regulamentar n.º 9/2010-R, de 9 de junho (*Diário da República*, n.º 118, 2.ª Série, Parte E de 21 de junho de 2010)

Ajusta um dos critérios para efeitos de cálculo e reporte das provisões técnicas com base em princípios económicos.

Norma Regulamentar n.º 10/2010-R, de 24 de junho (*Diário da República*, n.º 126, 2.ª Série, Parte E de 1 de julho de 2010)

Aprova uma condição especial a aplicar aos contratos de seguro de colheitas a celebrar ao abrigo do regime previsto na Portaria n.º 299/2010, de 2 de junho.

Norma Regulamentar n.º 11/2010-R, de 8 de julho (*Diário da República*, n.º 138, 2.ª Série, Parte E de 19 de julho de 2010)

Altera a Norma Regulamentar n.º 13/2003-R, de 17 de julho, que define as regras relativas à representação das provisões técnicas das empresas de seguros e os mecanismos de definição, implementação e controlo das políticas de investimento.

Norma Regulamentar n.º 12/2010-R, de 22 de julho (*Diário da República*, n.º 147, 2.ª Série, Parte E de 30 de julho de 2010)

Estabelece princípios e regras a observar pelas entidades gestoras de fundos de pensões no financiamento de planos de benefícios de saúde de benefício definido ou mistos através de fundos de pensões.

Norma Regulamentar n.º 13/2010-R, de 29 de julho (*Diário da República*, n.º 155, 2.ª Série, Parte E de 11 de agosto de 2010)

Estabelece os índices trimestrais de atualização de capitais para as apólices do ramo “Incêndio e elementos da natureza” com início ou vencimento no quarto trimestre de 2010.

Norma Regulamentar n.º 14/2010-R, de 14 de outubro (*Diário da República*, n.º 209, 2.ª Série, Parte E de 27 de outubro de 2010)

Regulamenta o registo central de contratos de seguro de vida, de acidentes pessoais e de operações de capitalização com beneficiários em caso de morte.

Norma Regulamentar n.º 15/2010-R, de 14 de outubro (*Diário da República*, n.º 210, 2.ª Série, Parte E de 28 de outubro de 2010)

Estabelece os índices trimestrais de atualização de capitais para as apólices do ramo “Incêndio e elementos da natureza” com início ou vencimento no primeiro trimestre de 2011.

Norma Regulamentar n.º 16/2010-R, de 11 de novembro (*Diário da República*, n.º 241, 2.ª Série, Parte E de 15 de dezembro de 2010)

Estabelece os procedimentos de registo, junto do ISP, dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das empresas de seguros ou de resseguros, das sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e das sociedades gestoras de fundos de pensões sujeitas à sua supervisão.

Norma Regulamentar n.º 17/2010-R, de 18 de novembro (*Diário da República*, n.º 241, 2.ª Série, Parte E de 15 de dezembro de 2010)

Altera a regulamentação do regime de regularização de sinistros no âmbito do seguro Automóvel.

Norma Regulamentar n.º 18/2010-R, de 25 de novembro (*Diário da República*, n.º 241, 2.ª Série, Parte E de 15 de dezembro de 2010)

Fixa os elementos e informações que devem acompanhar a comunicação prévia dos projetos de aquisição, de aumento e de diminuição de participações qualificadas em empresas de seguros ou de resseguros e em sociedades gestoras de fundos de pensões.

Norma Regulamentar n.º 19/2010-R, de 16 de dezembro (*Diário da República*, n.º 251, 2.ª Série, Parte E de 29 de dezembro de 2010)

Altera a Norma Regulamentar n.º 11/2008-R, de 30 de outubro, relativa ao reporte de informação para efeitos de supervisão pelas empresas de seguros.

Norma Regulamentar n.º 20/2010-R, de 16 de dezembro (*Diário da República*, n.º 251, 2.ª Série, Parte E de 29 de dezembro de 2010)

Altera a Norma Regulamentar n.º 18/2008-R, de 23 de dezembro, relativa ao reporte de informação para efeitos de supervisão pelas sociedades gestoras de fundos de pensões.

Norma Regulamentar n.º 21/2010-R, de 16 de dezembro (*Diário da República*, n.º 251, 2.ª Série, Parte E de 29 de dezembro de 2010)

Altera as Normas Regulamentares n.º 6/2007-R, de 27 de abril, e n.º 7/2007-R, de 17 de maio, relativas ao cálculo da margem de solvência.

Norma Regulamentar n.º 22/2010-R, de 16 de dezembro (*Diário da República*, n.º 4, 2.ª Série, Parte E de 6 de janeiro de 2011)

Altera a Norma Regulamentar n.º 4/2007-R, de 27 de abril, que estabelece o regime contabilístico aplicável às empresas de seguros sujeitas à supervisão do ISP.

Norma Regulamentar n.º 23/2010-R, de 6 de dezembro (*Diário da República*, n.º 251, 2.ª Série, Parte E de 29 de dezembro de 2010)

Altera a Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de dezembro, que regulamenta o Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, que estabeleceu o novo regime jurídico de acesso e do exercício da atividade de mediação de seguros e de resseguros.

Norma Regulamentar n.º 24/2010-R, de 30 de dezembro (*Diário da República*, n.º 8, 2.ª Série, Parte E de 12 de janeiro de 2011)

Estabelece os índices trimestrais de atualização de capitais para as apólices do ramo “Incêndio e elementos da natureza” com início ou vencimento no segundo trimestre de 2011.

#### **8.2.1.5. Circulares do Instituto de Seguros de Portugal**

Circular n.º 1/2010, de 25 de fevereiro

Procede a alguns esclarecimentos relativamente ao seguro enquanto modalidade de garantia financeira de responsabilidade ambiental.

Circular n.º 2/2010, de 25 de fevereiro

Efetua algumas recomendações relativas a seguros de vida associados a contratos de crédito à habitação.

Circular n.º 3/2010, de 4 de março

Altera a Circular n.º 9/2009, de 5 de agosto – interlocutor perante o ISP.

**Circular n.º 4/2010, de 4 de março**

Altera a Circular n.º 1/2009, de 22 de janeiro – obrigatoriedade de existência e disponibilização do livro de reclamações nos estabelecimentos das empresas de seguros, mediadores de seguros e sociedades gestoras de fundos de pensões.

**Circular n.º 5/2010, de 25 de março**

Esclarece qual a data relevante para efeitos de cumprimento pelas empresas de seguros do dever de reporte regular relativo à gestão de reclamações.

**Circular n.º 6/2010, de 1 de abril**

Estabelece recomendações sobre a política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das empresas de seguros ou de resseguros e sociedades gestoras de fundos de pensões.

**Circular n.º 7/2010, de 9 de abril**

Difunde informação atualizada com o propósito de prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

**Circular n.º 8/2010, de 27 de maio**

Divulga o modelo de informação quanto aos elementos de índole estatística a incluir no relatório relativo à gestão de reclamações.

**Circular n.º 9/2010, de 8 de julho**

Divulga recomendação com o objetivo de incentivo à participação em assembleia geral e exercício do direito de voto pelas entidades gestoras de fundos de pensões.

**Circular n.º 10/2010, de 28 de outubro**

Divulga o questionário sobre o governo das empresas de seguros.

**Circular n.º 11/2010, de 11 de novembro**

Divulga as recomendações sobre gestão da continuidade de negócio no setor financeiro, aprovadas pelo Conselho Nacional de Supervisores Financeiros.

**Circular n.º 12/2010, de 23 de dezembro**

Divulga recomendações em matéria de boas práticas no relacionamento entre empresas de seguros e mediadores de seguros.

**Circular n.º 13/2010, de 30 de dezembro**

Divulga entendimento sobre os fundos de poupança constituídos sob a forma de fundo autónomo de uma modalidade de seguro do Ramo «Vida».

## 8.2.2. Legislação e regulamentação não específicas ou exclusivas mas com incidência na atividade seguradora ou dos fundos de pensões

### 8.2.2.1. Leis

Lei n.º 35/2010, de 2 de setembro

Simplificação das normas e informações contabilísticas das microentidades.

Lei n.º 36/2010, de 2 de setembro

Altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (21.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro).

### 8.2.2.2. Decretos-Lei

Decreto-Lei n.º 82/2010, de 2 de julho

Prorroga o prazo para a regularização dos títulos de utilização de recursos hídricos e dispensa os utilizadores desses recursos da prestação da caução para recuperação ambiental quando constituam garantia financeira, procedendo à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.

## 8.2.3. Legislação sobre seguros obrigatórios

### 8.2.3.1. Decretos-Lei

Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril

Regula a organização, o acesso e o exercício das atividades de mobilidade elétrica e procede ao estabelecimento de uma rede piloto de mobilidade elétrica e à regulação de incentivos à utilização de veículos elétricos.

A atividade de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica, bem como a atividade de operação de pontos de carregamento, dependem da celebração de um seguro de responsabilidade civil, tal como resulta do n.º 2 do artigo 11.º e n.º 2 do artigo 15.º deste diploma, respetivamente.

Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho

Estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços e transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006.

De acordo com o artigo 3.º, n.º 3, alínea a), excetuam-se do âmbito de aplicação deste Decreto-Lei os serviços financeiros, nomeadamente os prestados por instituições de crédito e sociedades financeiras, os serviços de seguros, de resseguros e os regimes de pensões profissionais ou individuais. Por seu turno, o artigo 13.º determina que o exercício da atividade por prestadores de serviços estabelecido em território nacional, cujo serviço apresente risco direto e específico para a saúde, para a segurança do destinatário do serviço ou de terceiro, ou para a segurança financeira do destinatário, pode ser condicionado à subscrição de um seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional, adequado à natureza e à dimensão do risco, ou à prestação de garantia

ou instrumento equivalente e estabelece as condições de equivalência de seguro, garantia ou instrumento equivalente subscrito ou prestado no Estado-Membro onde se encontrem estabelecidos.

#### Decreto-Lei n.º 118-A/2010, de 25 de outubro

Simplifica o regime jurídico aplicável à produção de eletricidade por intermédio de instalações de pequena potência, designadas por unidades de microprodução, e procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de dezembro.

A presente alteração ao Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, não incide sobre a alínea *h*) do artigo 6.º, que continua a dispor que o produtor deve, sem prejuízo do cumprimento da legislação e regulamentação aplicáveis, no caso de instalações que utilizem a energia eólica, ou que estejam localizadas em locais de livre acesso ao público, possuir um seguro de responsabilidade civil, nos termos a definir mediante portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia.

### 8.2.3.2. Portarias

#### Portaria n.º 268/2010, de 12 de maio

Estabelece os requisitos mínimos relativos à organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas para o exercício da atividade das clínicas ou consultórios dentários.

O artigo 5.º prevê que a responsabilidade civil e profissional, bem como a responsabilidade pela atividade das clínicas e consultórios dentários, devem ser transferidas para empresas de seguros.

#### Portaria n.º 456/2010, de 1 de julho

Estabelece os requisitos técnicos e financeiros a que fica sujeita a atribuição de licença para o exercício da atividade de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica, bem como algumas regras procedimentais aplicáveis à instrução do respetivo requerimento.

Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea *d*), para o efeito de demonstração do cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos, o requerimento para atribuição da licença de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica deve ser instruído com a prova da existência da apólice de seguro prevista no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril. Por outro lado, o artigo 4.º, n.º 2, alínea *b*) determina que a comunicação prévia prevista no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, deve ser instruída com a prova da existência da apólice de seguro prevista no n.º 2 do artigo 11.º do mesmo diploma.

#### Portaria n.º 615/2010, de 3 de agosto

Estabelece os requisitos mínimos relativos à organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas para o exercício da atividade das unidades privadas que tenham por objeto a prestação de serviços médicos e de enfermagem em obstetria e neonatologia.

O artigo 5.º estatui que a responsabilidade civil e profissional, bem como a responsabilidade pela atividade das unidades privadas com obstetrícia e neonatologia, devem ser transferidas para empresas de seguros.

#### Portaria n.º 763/2010, de 20 de agosto

Mantém, para o ano 2010, o valor mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil, previsto na Portaria n.º 362/2000, de 20 de junho, que aprova os procedimentos relativos às inspeções e à manutenção das redes e ramais de distribuição e instalações de gás e o Estatuto das Entidades Inspetoras das Redes e Ramais de Distribuição e Instalações de Gás.

O artigo único desta Portaria determina que o valor mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil a celebrar pelas entidades inspetoras das redes e ramais de distribuição e instalações de gás, a que se refere o artigo 6.º do seu estatuto, constante do anexo II da Portaria n.º 362/2000, de 20 de junho, se mantém, para o ano 2010, em 1 528 930,59 euros.

#### Portaria n.º 764/2010, de 20 de agosto

Mantém, durante o ano 2010, o valor mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil a celebrar pelas entidades instaladoras de redes de gás e pelas entidades montadoras de aparelhos a gás, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de agosto, que aprova o Estatuto das Entidades Instaladoras e Montadoras e define os grupos profissionais associados à indústria dos gases combustíveis.

O artigo único desta Portaria determina que o valor mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil a celebrar pelas entidades instaladoras de redes de gás e pelas entidades montadoras de aparelhos de gás, a que se refere o artigo 5.º do seu estatuto, constante do anexo I do Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de agosto, mantém-se, durante o ano 2010, em 580 993,64 euros.

#### Portaria n.º 801/2010, de 23 de agosto

Estabelece os requisitos mínimos relativos à organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas das unidades privadas de serviços de saúde onde se exerça a prática de enfermagem.

De acordo com o disposto no artigo 5.º, a responsabilidade civil e profissional, bem como a responsabilidade pela atividade dos centros de enfermagem, devem ser transferidas para empresas de seguros.

#### Portaria n.º 1213/2010, de 2 de dezembro

Aprova os requisitos para a atribuição e transmissão da licença da distribuição local de gás natural, os fatores de ponderação dos critérios de seleção e avaliação, o respetivo modelo de licença e revoga a Portaria n.º 1296/2006, de 22 de novembro.

A revogação da Portaria n.º 1296/2010, de 22 de novembro, não implica a eliminação da obrigatoriedade de celebração do seguro obrigatório, uma vez que a alínea c) do n.º 5 do artigo 17.º continua a estipular que o titular da licença fica obrigado a dispor de seguro de responsabilidade civil nos termos fixados na licença.

### 8.2.3.3. Decretos Legislativos Regionais

#### Decreto Legislativo Regional n.º 12/2010/A, de 30 de março

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A, de 5 de agosto, que estabelece o regime jurídico de atividades sujeitas a licenciamento das câmaras municipais na Região Autónoma dos Açores.

Prevê que o licenciamento para a realização de tourada à corda por parte do presidente da câmara municipal fica condicionado à apresentação, por parte do requerente, de um recibo de seguro de responsabilidade civil para foguetes e foguetões no valor mínimo de 5 000 euros e um recibo de seguro de responsabilidade civil geral, no mesmo valor, que se destina a cobrir os danos que ocorram dentro dos limites do percurso do arraial ou que sejam motivados por fugas dos animais em todos os casos em que estas não sejam imputáveis ao ganadeiro.

#### Decreto Legislativo Regional n.º 22/2010/M, de 20 de agosto

Define o regime jurídico aplicável à constituição, organização, funcionamento e extinção dos corpos de bombeiros na Região Autónoma da Madeira.

O n.º 5 do artigo 14.º, o n.º 6 do artigo 15.º e o n.º 6 do artigo 16.º determinam, respetivamente, que os elementos do quadro de especialistas e de auxiliares, os elementos do quadro de reserva e os elementos do quadro de honra são incluídos em apólice especial de seguros de acidentes pessoais. O n.º 7 do artigo 29.º determina ainda que os infantes e cadetes integram a apólice de seguros do quadro auxiliar do respetivo corpo de bombeiros.

## 8.2.4. Enquadramento comunitário

### 8.2.4.1. Geral

#### Resolução legislativa do Parlamento Europeu (2010/C 8 E/49), de 25 de setembro de 2008 (JO, n.º C 8 E de 14.01.2010 p. 396–403)

Resolução sobre proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva n.º 2006/112/CE do Conselho relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que diz respeito aos serviços financeiros e de seguros (JO C 8 E de 14.01.2010).

#### Resolução do Parlamento Europeu (2010/C 9 E/09), de 9 de outubro de 2008 (JO, n.º C 9 E de 15.1.2010, p. 48–56)

Contém recomendações à Comissão sobre o seguimento do processo Lamfalussy: futura estrutura de supervisão.

#### Regulamento (UE) n.º 243/2010 da Comissão, de 23 de março de 2010 (JO, L, n.º 77 de 24.3.2010, p. 33–41)

Altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008 que adota certas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, em conformidade com o documento «Melhoramentos introduzidos nas normas internacionais de relato financeiro (IFRS)».

Regulamento (UE) n.º 244/2010 da Comissão, de 23 de março de 2010 (*JO, L, n.º 77 de 24.3.2010, p. 42–49*)

Altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008, que adota certas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à norma internacional de relato financeiro (IFRS) 2.

Regulamento (UE) n.º 267/2010 da Comissão, de 24 de março de 2010 (*JO, L, n.º 83 de 30.3.2010, p. 1–7*)

Relativo à aplicação do artigo 101.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas no setor dos seguros.

Regulamento (UE) n.º 285/2010 da Comissão, de 6 de abril de 2010 (*JO, L, n.º 87 de 07.04.2010, p. 19–20*)

Altera o Regulamento (CE) n.º 785/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos requisitos de seguro para transportadoras aéreas e operadores de aeronaves.

Recomendação 2010/304/UE da Comissão, de 12 de maio de 2010 (*JO, L, n.º 136 de 02.06.2010, p.1–31*)

Utilização de uma metodologia harmonizada para classificar e comunicar queixas e pedidos de informação dos consumidores.

Regulamento (UE) n.º 550/2010 da Comissão, de 23 de junho de 2010 (*JO, L, n.º 157 de 24.06.2010, p. 3–6*)

Altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008, que adota certas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à norma internacional de relato financeiro (IFRS) 1.

Regulamento (UE) n.º 632/2010 da Comissão, de 19 de julho de 2010 (*JO, L, n.º 186 de 20.07.2010, p. 1–9*)

Altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008, que adota certas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à Norma Internacional de Contabilidade (IAS) 24 e à Norma Internacional de Relato Financeiro (IFRS) 8.

Regulamento (UE) n.º 633/2010 da Comissão, de 19 de julho de 2010 (*JO, L, n.º 186 de 20.07.2010, p. 10–13*)

Altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à Interpretação do *International Financial Reporting Interpretations Committee* 14.

Decisão 2010/C 199/02 da Comissão, de 20 de julho de 2010 (*JO, C, n.º 199 de 21.07.2010, p.12–14*)

Institui um grupo de utilizadores de serviços financeiros.

Regulamento (UE) n.º 662/2010 da Comissão, de 23 de julho de 2010 (*JO, L, n.º 193 de 24.07.2010, p.1–5*)

Altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à Interpretação do *International Financial Reporting Interpretations Committee* 19 e à Norma Internacional de Contabilidade 1.

Comunicação 2010/C 244/01 da Comissão, de 10 de setembro de 2010 (*JO, C, n.º 244 de 10.09.2010, p.1–57*)

Comunicação da Comissão, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de defesa do consumidor.

Decisão 2010/578/UE da Comissão, de 28 de setembro de 2010 (*JO, L, n.º 254 de 29.09.2010, p. 46–47*).

Reconhecimento do enquadramento legal e de supervisão do Japão como sendo equivalente aos requisitos do Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às agências de notação de risco [notificada com o número C (2010) 6418].

Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de novembro de 2010 (*JO, L, n.º 331 de 15.12.2010, p. 1–11*)

Relativo à supervisão macroprudencial do sistema financeiro na União Europeia e que cria o Comité Europeu do Risco Sistémico.

Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de novembro de 2010 (*JO, L, n.º 331 de 15.12.2010, p.12–47*)

Cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão.

Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de novembro de 2010 (*JO, L, n.º 331 de 15.12.2010, p. 48–83*)

Cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão.

Diretiva 2010/78/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de novembro de 2010 (*JO, L, n.º 331 de 15/12/2010, p. 120–161*)

Altera as Diretivas 98/26/CE, 2002/87/CE, 2003/6/CE, 2003/41/CE, 2003/71/CE, 2004/39/CE, 2004/109/CE, 2005/60/CE, 2006/48/CE, 2006/49/CE e 2009/65/CE no que diz respeito às competências da Autoridade Bancária Europeia, da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma e da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados.

Regulamento (UE) n.º 1096/2010 do Conselho de 17 de novembro de 2010 (*JO, L, n.º 331 de 15.12.2010, p.162–164*)

Confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que se refere ao funcionamento do Comité Europeu do Risco Sistémico.

#### 8.2.4.2. Branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e medidas restritivas

Regulamento (UE) n.º 70/2010 da Comissão, de 25 de janeiro de 2010 (*JO, L, n.º 20 de 26/01/2010, p.1 e 2*); Regulamento (UE) n.º 110/2010 da Comissão, de 5 de fevereiro de 2010 (*JO, L, n.º 36 de 09.02.2010, p.9–16*); Regulamento (UE) n.º 207/2010 da Comissão, de 10 de março de 2010 (*JO, L, n.º 63 de 12.03.2010, p. 1 e 2*); Regulamento (UE) n.º 262/2010 da Comissão, de 24 de março de 2010 (*JO, L, n.º 80 de 26.03.2010, p. 40–43*); Regulamento (UE) n.º 290/2010 da Comissão, de 6 de abril de 2010 (*JO, L, n.º 87 de 07.04.2010, p. 29 e 30*); Regulamento (UE) n.º 318/2010 da Comissão, de 16 de abril de 2010 (*JO, L, n.º 97 de 17.04.2010, p. 10 e 11*); Regulamento (UE) n.º 366/2010 da Comissão, de 28 de abril de 2010 (*JO, L, n.º 107 de 29.04.2010, p 12–14*); Regulamento (UE) n.º 372/2010 da Comissão, de 30 de abril de 2010 (*JO, L, n.º 110 de 01.05.2010, p. 22 e 23*); Regulamento (UE) n.º 417/2010 da Comissão, de 12 de maio de 2010 (*JO, L, n.º 119 de 13.05.2010, p. 14 e 15*); Regulamento (UE) n.º 450/2010 da Comissão, de 21 de maio de 2010 (*JO, L, n.º 127 de 26.05.2010, p. 8 e 9*); Regulamento (UE) n.º 507/2010 da Comissão, de 11 de junho de 2010 (*JO, L, n.º 149 de 15.06.2010, p. 5 e 6*); Regulamento (UE) n.º 586/2010 da Comissão, de 2 de julho de 2010 (*JO, L, n.º 169 de 03.07.2010, p. 3 e 4*); Regulamento (UE) n.º 663/2010 da Comissão, de 23 de julho de 2010 (*JO, L, n.º 193 de 24.07.2010, p. 6–8*); Regulamento (UE) n.º 681/2010 da Comissão, de 29 de julho de 2010 (*JO, L, n.º 198 de 30.07.2010, p.7 e 8*); Regulamento (UE) n.º 713/2010 da Comissão, de 9 de agosto de 2010 (*JO, L, n.º 209 de 10.08.2010, p. 14 e 15*); Regulamento (UE) n.º 787/2010 da Comissão, de 3 de setembro de 2010 (*JO, L, n.º 234 de 04.09.2010, p. 11–13*); Regulamento (UE) n.º 835/2010 da Comissão, de 22 de setembro de 2010 (*JO, L, n.º 249 de 23.09.2010, p. 1 e 2*); Regulamento (UE) n.º 851/2010 da Comissão, de 27 de setembro de 2010 (*JO, L, n.º 253 de 28.09.2010, p. 46 e 47*); Regulamento (UE) n.º 906/2010 da Comissão, de 11 de outubro de 2010 (*JO, L, n.º 268 de 12.10.2010, p. 21 e 22*); Regulamento (UE) n.º 1001/2010 da Comissão, de 5 de novembro de 2010 (*JO, L, n.º 290 de 06.11.2010, p. 33–36*); Regulamento (UE) n.º 1027/2010 da Comissão, de 11 de novembro de 2010 (*JO, L, n.º 296 de 13.11.2010, p. 13 e 14*); Regulamento (UE) n.º 1138/2010 da Comissão, de 7 de dezembro de 2010 (*JO, L, n.º 322 de 8.12.2010, p. 4 e 5*); Regulamento (UE) n.º 1139/2010 da Comissão, de 7 de dezembro de 2010 (*JO, L, n.º 322 de 8.12.2010, p. 6–8*); Regulamento (UE) n.º 1204/2010 da Comissão, de 16 de dezembro de 2010 (*JO, L, n.º 333 de 17.12.2010, p. 45 e 46*)

Alteram pela 119.<sup>a</sup>, 120.<sup>a</sup>, 121.<sup>a</sup>, 122.<sup>a</sup>, 123.<sup>a</sup>, 124.<sup>a</sup>, 125.<sup>a</sup>, 126.<sup>a</sup>, 127.<sup>a</sup>, 128.<sup>a</sup>, 129.<sup>a</sup>, 130.<sup>a</sup>, 131.<sup>a</sup>, 132.<sup>a</sup>, 133.<sup>a</sup>, 134.<sup>a</sup>, 135.<sup>a</sup>, 136.<sup>a</sup>, 137.<sup>a</sup>, 138.<sup>a</sup>, 139.<sup>a</sup>, 140.<sup>a</sup>, 141.<sup>a</sup> e 142.<sup>a</sup> vezes, respetivamente, o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã.

Regulamento (UE) n.º 173/2010 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2010 (*JO, L, n.º 51 de 02.03.2010, p.13–15*)

Altera o Regulamento (CE) n.º 314/2004 do Conselho relativo a certas medidas restritivas respeitantes ao Zimbabué.

Regulamento (UE) n.º 168/2010 do Conselho, de 1 de março de 2010 (*JO, L, n.º 51 de 02.03.2010, p. 1*)

Altera o Regulamento (CE) n.º 1210/2003 do Conselho relativo a determinadas restrições específicas aplicáveis às relações económicas e financeiras com o Iraque.

Decisão 2010/126/PESC do Conselho, de 1 de março de 2010 (*JO, L, n.º 51 de 02.03.2010, p. 18*)

Altera a Posição Comum 2009/138/PESC que impõe medidas restritivas contra a Somália.

Decisão 2010/127/PESC do Conselho, de 1 de março de 2010 (*JO, L, n.º 51 de 02.03.2010, p. 19–21*)

Impõe medidas restritivas contra a Eritreia.

Decisão 2010/128/PESC do Conselho, de 1 de março de 2010 (*JO, L, n.º 51 de 02.03.2010, p. 22*)

Altera a Posição Comum 2003/495/PESC relativa ao Iraque.

Decisão 2010/129/PESC do Conselho, de 1 de março de 2010 (*JO, L, n.º 51 de 02.03.2010, p. 23*)

Altera a Posição Comum 2008/109/PESC que impõe medidas restritivas contra a Libéria.

Regulamento (UE) n.º 279/2010 da Comissão, de 31 de março de 2010 (*JO, L, n.º 86 de 01.04.2010, p. 21 e 22*)

Altera o Regulamento (UE) n.º 1284/2009 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra a República da Guiné.

Regulamento (UE) n.º 356/2010 do Conselho, de 26 de abril de 2010 (*JO, L, n.º 105 de 27.04.2010, p. 1–9*)

Institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos em virtude da situação na Somália.

Decisão 2010/231/PESC do Conselho, de 26 de abril de 2010 (*JO, L, n.º 105 de 27.04.2010, p. 17–21*)

Impõe medidas restritivas contra a Somália e revoga a Posição Comum 2009/138/PESC.

Decisão 2010/232/PESC do Conselho, de 26 de abril de 2010 (*JO, L, n.º 105 de 27.04.2010, p. 22–108*)

Renova as medidas restritivas contra a Birmânia/Mianmar.

Regulamento (UE) n.º 408/2010 do Conselho, de 11 de maio de 2010 (*JO, L, n.º 118 de 12.05.2010, p. 5*); Regulamento (UE) n.º 411/2010 da Comissão, de 10 de maio de 2010 (*JO, L, n.º 118 de 12.05.2010, p. 10–42*)

Alteram o Regulamento (CE) n.º 194/2008 do Conselho que renova e reforça as medidas restritivas aplicáveis à Birmânia/Mianmar.

Regulamento (UE) n.º 493/2010 do Conselho, de 7 de junho de 2010 (*JO, L, n.º 140 de 08.06.2010, p. 17 e 18*)

Altera o Regulamento (CE) n.º 234/2004 relativo a certas medidas restritivas aplicáveis à Libéria.

Regulamento (UE) n.º 532/2010 da Comissão, de 18 de junho de 2010 (*JO, L, n.º 154 de 19.06.2010, p. 5–8*).

Altera o Regulamento (CE) n.º 423/2007 que impõe medidas restritivas contra o Irão.

Regulamento (UE) n.º 554/2010 do Conselho, de 24 de junho de 2010 (*JO, L, n.º 159 de 25.06.2010, p. 1–4*)

Altera o Regulamento (CE) n.º 2488/2000 relativo à manutenção do congelamento de fundos em relação a Slobodan Milosevic e às pessoas que lhe estão associadas.

Regulamento (UE) n.º 555/2010 do Conselho, de 24 de junho de 2010 (*JO, L, n.º 159 de 25.06.2010, p. 5–8*)

Altera o Regulamento (CE) n.º 1412/2006 relativo a certas medidas restritivas aplicáveis ao Líbano.

Regulamento (UE) n.º 556/2010 do Conselho, de 24 de junho de 2010 (*JO, L, n.º 159 de 25.06.2010, p. 9–12*)

Altera o Regulamento (CE) n.º 1763/2004 que impõe determinadas medidas restritivas de apoio ao exercício efetivo do mandato do Tribunal Penal Internacional para a antiga Jugoslávia.

Regulamento de Execução (UE) n.º 610/2010 do Conselho, de 12 de julho de 2010 (*JO, L, n.º 178 de 13.07.2010, p. 1–4*)

Dá execução ao n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades, e revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 1285/2009.

Decisão 2010/386/PESC do Conselho, de 12 de julho de 2010 (*JO, L, n.º 178 de 13.07.2010, p. 28–30*)

Atualiza a lista de pessoas, grupos e entidades a que se aplicam os artigos 2.º, 3.º e 4.º da Posição Comum 2001/931/PESC relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo.

Regulamento (UE) n.º 667/2010 do Conselho, de 26 de julho de 2010 (*JO, L, n.º 195 de 27.07.2010, p. 16–24*)

Impõe medidas restritivas aplicáveis à Eritreia.

Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2010 do Conselho, de 26 de julho de 2010 (*JO, L, n.º 195 de 27.07.2010, p. 25–36*)

Dá execução ao n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 423/2007 que impõe medidas restritivas contra o Irão.

Decisão 2010/413/PESC do Conselho, de 26 de julho de 2010 (*JO, L, n.º 195 de 27.07.2010, p. 39–73*)

Impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga a Posição Comum 2007/140/PESC.

Decisão 2010/414/PESC do Conselho, de 26 de julho de 2010 (JO, L, n.º 195 de 27.07.2010, p. 74 e 75)

Altera a Decisão 2010/127/PESC que impõe medidas restritivas contra a Eritreia.

Decisão 2010/411/UE do Conselho, de 28 de junho de 2010 (JO, L, n.º 195 de 27.07.2010, p. 1 e 2)

Decisão relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre o tratamento de dados de mensagens de pagamentos financeiros e a sua transferência da União Europeia para os Estados Unidos para efeitos do Programa de Detecção do Financiamento do Terrorismo.

Decisão 2010/412/UE do Conselho, de 13 de julho de 2010 (JO, L, n.º 195 de 27.07.2010, p. 3 e 4)

Decisão relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre o tratamento de dados de mensagens de pagamentos financeiros e a sua transferência da União Europeia para os Estados Unidos para efeitos do programa de deteção do financiamento do terrorismo.

Informação de 27 de julho de 2010 (JO, L, n.º 195 de 27.07.2010, p. 15)

Informação relativa à data de entrada em vigor do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre o tratamento de dados de mensagens de pagamentos financeiros e a sua transferência da União Europeia para os Estados Unidos para efeitos do Programa de Detecção do Financiamento do Terrorismo.

Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de dezembro de 2009 (JO, C, n.º 286E de 22.10.2010, p. 5–12)

Resolução sobre medidas restritivas dirigidas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos Talibã, a respeito do Zimbabué e na perspetiva da situação na Somália.

Decisão 2010/638/PESC do Conselho, de 25 de outubro de 2010 (JO L 280 de 26/10/2010, p. 10–17)

Adoção de medidas restritivas contra a República da Guiné.

Decisão 2010/639/PESC do Conselho, de 25 de outubro de 2010 (JO L 280 de 26/10/2010, p. 18–28)

Adoção de medidas restritivas contra a República da Guiné.

Regulamento (UE) n.º 961/2010 do Conselho, de 25 de outubro de 2010 (JO, L, n.º 281 de 27.10.2010, p. 1–77)

Impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga o Regulamento (CE) n.º 423/2007.

Decisão 2010/644/PESC do Conselho, de 25 de outubro de 2010 (*JO, L, n.º 281 de 27.10.2010, p. 81–95*)

Altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga a Posição Comum 2007/140/PESC.

Decisão 2010/656/PESC do Conselho de 29 de outubro de 2010 (*JO, n.º 285 de 30.10.2010, p. 28–32*)

Renova as medidas restritivas contra a Costa do Marfim.

Regulamento (UE) n.º 1032/2010 do Conselho, de 15 de novembro de 2010 (*JO, L, n.º 298 de 16.11.2010, p. 1–4*)

Altera o Regulamento (CE) n.º 174/2005, que impõe restrições à prestação de assistência relacionada com atividades militares à Costa do Marfim.

Regulamento (UE) n.º 1137/2010 do Conselho, de 7 de dezembro de 2010 (*JO, L, n.º 322 de 8.12.2010, p. 2 e 3*)

Altera o Regulamento (CE) n.º 147/2003 relativo a certas medidas restritivas aplicáveis à Somália.

Decisão 2010/788/PESC do Conselho, de 20 de dezembro de 2010 (*JO, L, n.º 336 de 21.12.2010, p. 30–42*)

Impõe medidas restritivas contra a República Democrática do Congo e que revoga a Posição Comum 2008/369/PESC.

Regulamento (UE) n.º 1250/2010 da Comissão, de 22 de dezembro de 2010 (*JO, L, n.º 341 de 23.12.2010, p. 11–14*)

Altera o Regulamento (CE) n.º 1183/2005 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra as pessoas que atuam em violação do embargo ao armamento imposto à República Democrática do Congo.

Regulamento (UE) n.º 1251/2010 da Comissão, de 22 de dezembro de 2010 (*JO, L, n.º 341 de 23.12.2010, p. 14–18*)

Altera o Regulamento (CE) n.º 329/2007 do Conselho que institui medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia.

Decisão 2010/800/PESC do Conselho, de 22 de dezembro de 2010 (*JO, L, n.º 341 de 23.12.2010, p. 32–44*)

Impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia e revoga a Posição Comum 2006/795/PESC.

Decisão 2010/801/PESC do Conselho, de 22 de dezembro de 2010 (*JO, L, n.º 341 de 23/12/2010, p. 45–48*)

Altera a Decisão 2010/656/PESC do Conselho que renova as medidas restritivas contra a Costa do Marfim.